Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13285/2016
PROTOCOLO	: 1714596
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL -MS
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

Demonstradas a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e nos anexos que compõem a prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, que possibilitam a confrontação das informações e revelam consonância com as normas contábeis e legislações específicas; é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Casa Civil, de responsabilidade do ex-Secretário de Estado, Sr. **Sérgio de Paula.**

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1-RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor *Sérgio de Paula*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, postado em 28/06/2016.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 20963/2016, f. 141-149, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 438/2012 e 700/2014 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 58/2017, f. 150-160, no qual constatou as irregularidades:

- Intempestividade na prestação destas contas de acordo com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, uma vez que a entrada no protocolo é de 11/07/2016, assim o gestor está sujeito a multa do art. 46 da LO-TCE/MS;

- a escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que os ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro não se equilibram, nesse caso, incide o disposto no art. 42, caput e inciso VIII.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Secretário, Senhor *Sérgio de Paula*, à época, e do atual Secretário *Eduardo Riedel*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 31479/2018, f. 162. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 163-164[1].

O responsável se manifestou encaminhando as justificativas e documentos acostados às f. 170-183 e 185-198, e os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contas desta Corte de Contas que proferiu a Análise nº 3833/2019, f. 202-210, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da

[1] Termos de Intimações nº 24535 e 24536/2019, de 13 de setembro de 2018.

integralidade das contas apresentadas, concluiu que as contas do exercício de 2015 do Fundo em questão encontram-se regulares.

A Auditoria elaborou um novo Parecer nº 4918/2020, f. 212-222, retificando o posicionamento adotado anteriormente, pois, houve o entendimento da regularização da divergência no Balanço Financeiro, porém recomendaram ao gestor, ao contador e ao controlador para que observem que as versões remetidas a este TCE/MS para análise e as versões publicadas da DCASP apresentem dados idênticos.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise efetuada pela Divisão e o parecer da Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2015 como contas regulares e aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa. (Parecer nº 10962/2020, f. 223-224).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor *Sérgio de Paula*, Secretário de Estado.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares por se encontrarem em consonância com as normas contábeis e legislação específicas, uma vez que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas com a remessa dos novos

documentos em decorrência das intimações endereçadas aos responsáveis (f. 163-164).

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Auditoria e Ministério Público de Contas pelo julgamento como regulares as contas do exercício de 2015 da Secretaria de Estado da Casa Civil, em razão da apuração do exercício estar devidamente apresentada nos demonstrativos contábeis; da publicação e divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Constituição da República, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Casa Civil, responsabilidade do ex-Secretário de Estado, Senhor *Sérgio de Paula*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

MSS/dssm

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;